

LEI nº 366/2005 – de 12 de julho de 2005.

*“Dispõe o Plano Municipal de Incentivos à Industrialização, sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – **CMDE** e dá outras providências”.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que o povo de Itaquiraí, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Incentivos à Industrialização, que tem por objetivos estimular empresas industriais, comerciais, agroindústrias, tecnológicas e prestadoras de serviços, que pretendam instalar-se no Município e as já instaladas que pretendam fazer ampliações.

Art. 2º - Os incentivos, de que trata o artigo anterior, poderão ser concedidos às empresas acima mencionadas, desde que proporcionem incremento de empregos e impostos.

Art. 3º - Poderão participar do Plano Municipal de Incentivos às Empresas que apresentarem ao **CMDE**, requerimento com anteprojeto do

empreendimento, anexando as informações e documentos, constantes no Regimento Interno do **CMDE**:

Art. 4º - Ao requerer inscrição no Plano Municipal de Incentivos às Empresas, a entidade interessada fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do CMDE.

Parágrafo Único – Não se exigirá para habilitação taxas e ou emolumentos, ressalvados as Certidões que eventualmente venha fazer parte da documentação exigida.

Art. 5º - Os requerimentos serão encaminhados à Gerência de Administração, que montará um cadastro das entidades e encaminhará ao **CMDE**, que as classificará por categoria tendo em vista sua especialização, segundo qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação apresentada, que em seguida apreciará e opinará sobre os incentivos de forma individualizada por entidade.

§ 1º – Os incentivos a serem sugeridos pelo CMDE, poderão ser um ou mais dos mencionados no Regimento Interno:

§ 2º - Além dos incentivos do Município, a serem sugeridos pelo CMDE, as empresas poderão ainda se beneficiar dos Incentivos Fiscais previsto para o Estado de Mato Grosso do Sul, neste caso, deverão cadastrar-se diretamente no órgão responsável a nível Estadual.

Art. 6º - A proposição sobre os **incentivos**, necessários para instalação da unidade empresarial proposto pelo CMDE, desde que homologada pela Prefeita Municipal, será transformada em projeto de Lei pelo Poder Executivo e encaminhado para apreciação e votação pelo Poder Legislativo Municipal de Itaquiraí.

§ 1º - Sempre que a Prefeitura Municipal deliberar em sentido contrário à proposição do CMDE, tal deliberação haverá de ser justificada com base em fatos constantes do processo.

Art. 7º - Após a aprovação pelo legislativo, a empresa a ser beneficiada, deverá assinar o contrato de adesão formulado pela Procuradoria Jurídica e Gerências Municipais de Administração e Finanças.

Art. 8º - As entidades beneficiadas deverão apresentar anualmente, relatórios que comprovem o aumento de empregos e faturamento e outras exigências formuladas no contrato de adesão.

Art. 9º - Incumbe à Gerência de Administração e de Finanças, controlar e fiscalizar a execução do termo de adesão, bem como dos relatórios anuais mencionados no Regimento interno do CMDE.

Art. 10 - As entidades beneficiadas perderão os direitos decorrentes desta Lei, inclusive a área cedida, caso, sem motivo justificado:

- I** – paralisar por mais de 90 (noventa dias) suas atividades;
- II** – vender, no todo ou em parte, sua maquinaria ou equipamentos industriais ou comerciais, salvo substituições e atualização técnica;
- III** – alterar o ramo de atividade sem autorização prévia;
- IV** – alienar ou locar, no todo ou em parte, sem expressa autorização do Poder Executivo;
- V** – atrasar injustificadamente a implantação do projeto de instalação, previsto no termo de adesão;
- VI** – descumprir cláusulas do termo de adesão, projetos ou prazos;

VII – for decretada a falência ou a instauração de insolvência civil;

VIII – dissolver a sociedade.

Art. 11 – A entidade beneficiada que não cumprir com a finalidade da presente Lei ou rescindir o contrato, terá os valores dos incentivos fiscais restabelecidos por lançamento de ofício e cobrados com respectivos acréscimos legais.

Art. 12 – Fica criado o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE**, órgão consultivo, com a incumbência de assessorar o Poder Executivo na execução desta Lei, com competência para apreciar e opinar sobre a concessão dos benefícios ou incentivos fiscais, para empresas a serem beneficiadas.

§ 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – **CMDE**, formado por sete pessoas de ilibada conduta na sociedade local, terá a seguinte composição:

I – um representante da Gerência Municipal de Administração;

II – um representante da Gerência Municipal de Finanças;

III – um representante da Procuradoria Jurídica do Município;

IV - um representante do Poder Legislativo;

V – um representante do Comércio;

VI – um representante de instituição financeira com agência estabelecida no município de Itaquiraí; e

VII – um representante de livre nomeação pelo Poder Executivo.

§ 2º - para cada representante titular, será nomeado um suplente.

§ 3º - O presidente, do CMDE será escolhidos e nomeados pela Prefeita Municipal, observada a composição estabelecida no § 1º. A Prefeita nomeará, igualmente, os demais membros do CMDE, titulares e suplentes.

§ 4º - A função do conselheiro terá caráter cívico, gratuito e constituirá serviço público relevante.

§ 5ª - O mandato dos membros é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 6º - As reuniões do CMDE deverão ser registradas em ata próprias, as decisões devem ser tomadas por maioria de votos e seus atos ficarão registrados nos autos do processo de requerimento. A deliberação que aprovar o processo de requerimento será publica no órgão de imprensa oficial do município.

§ 7º - O CMDE terá um regimento interno, que será homologado pela Prefeita Municipal.

Art. 13 – É vedada a concessão dos benefícios ou incentivos fiscais à empresas poluidoras, salvo após a instalação de aparelhos que garantam a boa qualidade do meio ambiente.

Art. 14 – Os processos aprovados pelo CMDE, serão apreciados pelo Poder Executivo que, atendendo as disponibilidades orçamentárias do Município e observando a aplicação das normas pertinentes contidas na Lei Complementar Nacional nº 101 de 04 de maio de 2000, elaborará o Projeto de Lei individualizado por empresa e enviará para aprovação do Poder Legislativo.

Art. 15 - Havendo demanda maior que as disponibilidades orçamentárias do Município, serão atendidos primeiramente:

I – os processos que tiverem maior viabilidade econômica, tais como matéria prima facilitada do estabelecimento empresarial e mercado estável para o escoamento da produção; e

II – que absorva quantidade maior de mão de obra.

Art. 16 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias previstas no orçamento vigente e no subsequente.

Art. 17 – O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 18 – É parte integrante da presente Lei, o Regimento Interno a ser criado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Ficam revogadas as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí MS, 12 de julho de 2005.

SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
Prefeita Municipal